

PROCESSO	- A. I. N° 281082.0006/20-2
RECORRENTE	- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0087-01/21-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18/07/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0173-11/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. ESPECIFICIDADE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO PROAUTO. Os bens do ativo adquiridos pela empresa são alcançados pelos benefícios concedidos à atividade industrial, independentemente da área em que venham a ser alocados. Acolhido o parecer da PGE/PROFIS. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 1ª JJF N° 0087-01/21-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 30/09/2020, para exigir ICMS no valor histórico de R\$973.969,93, em razão de uma única infração, descrita da forma a seguir.

Infração 01 - 06.01.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Consta ainda que “Referente a aquisições de ativo imobilizado não vinculados ao processo produtivo do Auditado, conforme demonstrativos acostados ao PAF por semestre, em virtude da dimensão da base de dados”.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 26/05/2021 (fls. 79 a 81) e julgou Procedente o Auto de Infração. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

Incialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto n° 7.629/99.

O presente auto de infração exige ICMS referente ao pagamento da diferença de alíquotas incidente sobre às aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado do autuado que não se destinam ao uso no processo produtivo alcançado pelo benefício do PROAUTO, instituído pela Lei n° 7.537/99.

O Programa do PROAUTO visou estimular a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos industriais do setor automotivo no Estado da Bahia. Assim como outros benefícios destinados a incentivar a atividade industrial ou comercial na Bahia, os tratamentos especiais sempre foram voltados para a operacionalização do empreendimento.

Os benefícios concedidos de diferimento, crédito presumido, isenção e todas as demais formas de desoneração do ICMS sempre estiveram relacionados com a atividade propriamente dita. Se industrial, todos os eventos ligados diretamente à atividade industrial. Se comercial, todos os eventos ligados diretamente à atividade comercial.

Desse modo, estariam fora dos benefícios todas as entradas e saídas não vinculadas ao objeto do programa de incentivo. Tal como ocorre em relação, por exemplo, às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado. Na atividade operacional do empreendimento, a utilização dos créditos fiscais referentes às aquisições de bens do ativo imobilizado sempre esteve condicionada ao uso do referido bem na execução da atividade. Se o benefício é destinado à atividade comercial, necessário que o bem seja utilizado na execução da atividade comercial propriamente dita. Se o benefício é destinado à atividade industrial, o crédito fiscal somente será admissível se

o bem for utilizado na área onde ocorre o processo produtivo.

Para exemplificar essa separação que sempre esteve implícita no tratamento relativo aos bens destinados ao ativo imobilizado, podemos citar outro benefício concedido pelo Estado da Bahia para incentivar a atividade industrial: o Programa DESENVOLVE, instituído pela Lei nº 7.980/2001. Na apuração do saldo devedor passível do incentivo, os créditos fiscais vinculados às aquisições de bens não destinados ao processo produtivo não entram na sua apuração, constituindo-se em regramento favorável ao contribuinte, pois não reduz o saldo devedor passível do incentivo.

Se a apropriação dos créditos fiscais vinculados às aquisições de bens do ativo imobilizado não é admissível se os bens não forem utilizados nas atividades propriamente dita da empresa, os benefícios voltados para a atividade propriamente dita da empresa não podem alcançar os bens do ativo que não fazem parte dessa atividade.

Os bens relacionados nos demonstrativos das fls. 08 a 22 se caracterizam como bens destinados ao uso no setor administrativo da empresa. São computadores, mouses, monitores, discos rígidos, teclados, softwares, celulares, câmera digital, mesas, câmara frigorífica, armário e desfibrilador.

Diante do exposto, considero subsistente a exigência do ICMS relativo à diferença de alíquotas sobre às aquisições interestaduais de bens não destinados ao processo produtivo do autuado por não estarem incluídos no âmbito do benefício instituído pela Lei nº 7.537/99.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 90 a 94 (verso), mediante o qual aduz as seguintes razões.

Faz, inicialmente, um rápido resumo dos fatos, explicando que a autuação ora questionada foi lavrada pela fiscalização com base na equivocada premissa, segundo a qual a Recorrente teria deixado de recolher o ICMS, quando da apuração do DIFAL, nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento autuado. Relata que, após a apresentação da impugnação, foi proferida a decisão pela 1ª JJF, julgando procedente o presente lançamento, por entender, principalmente, que a Recorrente teria aplicado indevidamente os incentivos concedidos pelo PROAUTO, na entrada de bens destinados ao seu ativo fixo, que supostamente não estariam relacionados com o processo produtivo do estabelecimento autuado. Transcreve trecho da Decisão recorrida para ilustrar o seu relato.

Afirma ser evidente que as alegações da fiscalização não são capazes de sustentar a manutenção deste lançamento. Isto porque, primeiramente, resta claro que itens como: computadores, notebooks e mouses, por exemplo, são bens adquiridos destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado, com a finalidade de modernização e adaptação às novas e altas tecnologias do processo fabril do aludido estabelecimento, exatamente nos termos da cláusula 2.1, “a” e “b”, do contrato firmado entre a Recorrente e o Estado da Bahia.

Além disto, ressalta que, na Lei nº 7.537/99 (que regulamenta a concessão do incentivo PROAUTO), sequer há qualquer restrição específica quanto ao emprego dos itens adquiridos destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do aludido incentivo, de modo que, em se tratando de concessão de tratamento fiscal diferenciado de tributação, conclui que a interpretação deve ser feita de maneira literal, como determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, traz o entendimento exarado no Acórdão CONSEF CS nº 0101-21/02, proferido pelo Conselheiro Fábio de Andrade Moura, o qual esclarece não ser correto restringir a aplicação de incentivos fiscais sobre bens adquiridos pelo estabelecimento beneficiário, com base em suposição de ausência de relação do referido bem com o processo produtivo do contribuinte, uma vez que a Lei não impõe tal restrição. Transcreve trecho do acórdão citado.

Ademais, ressalta, também, que a regra para aproveitamento de créditos fiscais trazida pela Lei Complementar nº 87/96, no artigo 20 e seguintes, jamais pode ser confundida com as diretrizes conferidas pela Lei nº 7.537/99 (PROAUTO) para fins de entendimento de aplicação de bens no processo produtivo do estabelecimento beneficiário.

Assim, conclui que há que ser imediatamente reformada a decisão de 1ª Instância, a qual entendeu

por manter a autuação aqui questionada, com base em fundamentação restritiva quanto ao emprego dos bens do ativo fixo nas atividades produtivas do estabelecimento, sem analisar efetivamente as individualidades da própria Lei Estadual que regulamenta o incentivo fiscal PROAUTO, sobretudo quanto à modernização do parque industrial da ora Recorrente.

Argumenta que, como anteriormente assinalado, a fiscalização acredita que a Recorrente teria deixado de recolher o ICMS-DIFAL supostamente devido em razão da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado, durante o período de outubro de 2015 a dezembro de 2016. Argumenta, todavia, que, como é do conhecimento do Fisco Baiano, a Recorrente não é contribuinte sujeita ao regime normal de tributação do ICMS, na medida em que é beneficiária do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo - PROAUTO, concedido na Lei nº 7.537/99, o qual objetiva o desenvolvimento da indústria automobilística no Estado da Bahia.

Explica tratar-se de política de financiamento inserida na definição do artigo 174 da Constituição Federal. Assim, afirma que uma das medidas visando ao “fomento” no setor de automóveis consiste justamente na dispensa do recolhimento do DIFAL quando da aquisição de bens do ativo permanente destinados aos contribuintes beneficiários do incentivo fiscal em questão, conforme se infere da leitura do artigo 14 da Lei nº 7.537/99, cujo texto reproduz.

Logo, estando a Recorrente regularmente inserida no programa de incentivos fiscais PROAUTO, defende ser certo que não está sujeita ao pagamento do diferencial de alíquotas, ao adquirir de outras unidades da federação, bens destinados ao ativo imobilizado de seu estabelecimento industrial localizado no solo baiano.

Transcreve julgado da 2ª CJF, exarado no Acórdão nº 0263-12/14, para apoiar a ideia de que a jurisprudência do Conseg reconhece a improcedência dos lançamentos fiscais objetivando a cobrança de diferencial de alíquotas, em virtude da aquisição de bens destinados ao ativo fixo dos estabelecimentos, cujos contribuintes são inseridos no regime especial de tributação PROAUTO.

Assim, conclui que não há dúvidas de que a exigência fiscal ora impugnada revela-se absolutamente ilegal, posto que o estabelecimento autuado é beneficiário do programa de fomento baiano PROAUTO, de modo que está legalmente dispensada do recolhimento do diferencial de alíquotas, no momento da aquisição de bens destinados ao seu ativo imobilizado.

Por fim, menciona que o Supremo Tribunal Federal já julgou pela constitucionalidade da cobrança do Diferencial de Alíquotas, implementado pela edição EC 87/15, em razão da ausência de Lei Complementar que a regulamente, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5469, vindo também a corroborar a flagrante antijuridicidade cometida pelas Autoridades Fiscais ao lavrarem a presente infração.

Ante todo o exposto, requer seja o presente Recurso Voluntário julgado inteiramente procedente, com o cancelamento integral da exigência fiscal a que o mesmo se refere, pelas razões acima aduzidas.

Termos em que, pede deferimento.

Pautado para julgamento na sessão do dia 14/02/2022, presente, à sessão, o representante do Sujeito Passivo, após debates acerca da matéria, considerando tratar-se de matéria eminentemente jurídica e inexistindo, nos autos, parecer da procuradoria, deliberou, esta 1ª CJF, por converter o feito em diligência à PGE/PROFIS para emissão de parecer jurídico sobre o tema, esclarecendo as questões postas a seguir.

1. A dispensa de pagamento do ICMS diferencial de alíquotas, prevista no art. 14 da Lei nº 7.537/99, tem prazo limitado ao projeto de implantação da Ford, que se encerrou em 2014? Ou possui efeitos que perduram até a presente data?
2. O novo ciclo de investimentos, por parte da montadora, previsto no contrato que a Ford Motor

firmou com o Estado da Bahia, em 29 de dezembro de 2014 (cópias às folhas 55/70-verso do PAF), vincula a dispensa de pagamento do difal apenas às aquisições voltadas ao projeto de modernização da companhia? Ou seus efeitos jurídicos se circunscrevem ao contrato de financiamento?

Às folhas 116/121, foi emitido o parecer solicitado, da lavra do Dr. José Augusto Martins Júnior, tecendo as seguintes considerações.

Após transcrever os artigos 1º, 2º, 7º e 14, todos da Lei nº 7.537/99 (PROAUTO), destaca que os benefícios previstos no plano legal possuem condão eminentemente extrafiscal, funcionando como método de intervenção do Estado destinado a regular a situação de determinado setor econômico da economia. Nesse sentido, entende que a intenção do PROAUTO foi estimular a implantação e desenvolvimento de empreendimentos industriais, do segmento automotivo do Estado da Bahia.

Assim, conclui que o benefício não pode ficar circunscrito, apenas, à fase pré-operação industrial, abarcando também o desenvolvimento de empreendimentos já consolidados. Por conseguinte, em resposta ao primeiro questionamento, manifesta entendimento de que a dispensa do pagamento do Difal não se limita apenas à fase de implantação do projeto fabril do autuado, espalhando-se para além da fase pré-operação, já que o art. 14 da Lei nº 7.537/99 não traz nenhuma delimitação temporal ao uso do benefício, estipulando apenas que as aquisições deveriam ser feitas para o ativo fixo da empresa.

No que toca ao segundo questionamento, entende que o novo ciclo de investimentos, por parte da montadora, previsto no contrato que a empresa firmou com o Estado da Bahia não vincula a dispensa do pagamento do Difal apenas às aquisições voltadas ao projeto de modernização da companhia.

À folha 122, a procuradora assistente acolheu o parecer emitido.

Cientificada do teor do opinativo da PGE, o Sujeito Passivo apresentou manifestação, tendo reproduzido os termos do parecer, para depois concluir que não há dúvidas de que a exigência fiscal revela-se absolutamente ilegal, posto que o estabelecimento autuado é beneficiário do PROAUTO, estando, por conseguinte, dispensada do recolhimento do Difal.

Arremata a sua manifestação, limitando-se a reiterar os termos do seu recurso.

VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme adiante.

Trata-se de infração única, cuja conduta foi descrita como “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento*”. Consta ainda que “*Referente a aquisições de ativo imobilizado não vinculados ao processo produtivo do Auditado, conforme demonstrativos acostados ao PAF por semestre, em virtude da dimensão da base de dados*”.

Examinando o demonstrativo de débito, é possível notar que se trata de aquisições de diversos bens voltados a equipar o ativo imobilizado da empresa, especificamente a sua área administrativa, tais como “mouse”, “microcomputador”, “notebook”, “câmara digital”, “TV de led”, “telefone celular”, “câmara frigorífica (para o restaurante)”, “armários” e outros descritos nos demonstrativos de débito, às folhas 08/22 do processo.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que se trata de operações de aquisições de bens destinados ao seu ativo imobilizado, cujo recolhimento do difal foi dispensado pelo art. 14 da Lei nº 7.537/99.

A questão a ser resolvida tem a ver, portanto, com a interpretação a ser dada ao art. 14 da Lei nº 7.537/99, cujo texto transcrevo abaixo.

"Art. 14 - Fica dispensado o pagamento da diferença entre a alíquota interna e interestadual nas aquisições, em outros Estados, de bens destinados ao ativo fixo das empresas beneficiárias do PROAUTO."

Antes, todavia, de enveredar pelo esforço hermenêutico de extrair a adequada interpretação do texto acima, convém que contextualizemos o microssistema aplicável aos estabelecimentos industriais beneficiários do PROAUTO.

Trata-se de incentivo fiscal voltado ao setor automotivo da Bahia, cujo objeto foi estimular a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos industriais nesse setor, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 7.537/99, abaixo transcrito.

"Institui o Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO e dá outras providências.

*... Art. 1º - Fica criado o Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, vinculado ao Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE, regulado pela Lei nº 6.445, de 7 de dezembro de 1992, alterada pela Lei nº 7.503, de 13 de agosto de 1999, com a finalidade de estimular a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos industriais desse setor, **de relevante interesse para a economia do Estado** (grifo acrescido).*

Embora autorizado por lei, trata-se de benefício fiscal limitado aos empreendimentos industriais de "relevante interesse para a economia do Estado", conforme o artigo retrocitado, *in fine*. Nesse sentido, o Chefe do Poder Executivo pode estabelecer condições, tais como a realização de investimentos, a utilização de tecnologia avançada e outros, conforme prevê o art. 2º, § 2º da lei citada, abaixo reproduzidos.

*"Art. 2º - Poderão habilitar-se aos incentivos da presente Lei as empresas fabricantes de veículos automotores, denominadas empresas beneficiárias principais, que se comprometam, isoladamente ou em conjunto com seus fornecedores, **a realizar investimentos totais superiores a R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) e a utilizar métodos, sistemas e tecnologias avançados** (grifos acrescidos), compartilhados, no que couber, com órgãos, agências e universidades locais.*

... § 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer condições especiais de enquadramento no Programa, mediante proposta do Conselho Deliberativo do FUNDESE, desde que o empreendimento seja relevante para: Ver tópico (2 documentos):

- I. o desenvolvimento tecnológico da matriz industrial do Estado;*
- II. a geração de emprego e formação de mão-de-obra qualificada;*
- III. a consolidação do parque automotivo baiano."*

Assim, é importante destacar que a empresa Recorrente é signatária de acordo com o Estado da Bahia, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 7.357/99, abaixo transcrito.

*"Art. 7º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar, com as empresas que se habilitarem ao PROAUTO, **contrato para a implantação de complexo industrial automotivo e para a concessão dos financiamentos de que trata o artigo anterior** (grifo acrescido)."*

Por conseguinte, faz-se necessário acessar o teor do contrato que a Ford Motor firmou com o Estado da Bahia, em 29 de dezembro de 2014 (cópias às folhas 55/70-verso), com vistas a avaliar as condições concretas lá estipuladas e, com base nisso, fazer-se a adequada interpretação do alcance do benefício fiscal em questão.

Pois bem, primeiramente, é importante destacar que o Complexo Ford se instalou na Bahia no ano de 2001, momento em que ocorreram os investimentos de implantação do seu parque industrial automotivo, cuja conclusão e consolidação foram referenciadas nos considerandos do contrato firmado em 29/12/2014 (folha 55-verso), que assim se referiu.

"...

Concluída e consolidada implantação do COMPLEXO FORD, a FORD, após avaliação de sua estratégia de produtos e linha de produção, para consolidar sua atuação empresarial num cenário competitivo no mercado

nacional, pretende fazer novo ciclo de investimentos (grifo acrescido), que permitirá a modernização e aprimoramento do COMPLEXO FORD e será de relevante importância para o desenvolvimento da matriz tecnológica do ESTADO e consolidação do parque automotivo da Bahia, com investimentos estimados em R\$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de reais);
...”

Assim, após concluída a implantação do Complexo Ford, em 2014, foi celebrado um novo contrato com vistas a um novo ciclo de investimentos. Ou seja, trata-se, não da implantação de uma unidade produtiva completa, mas de projeto de modernização de uma capacidade produtiva já instalada, conforme consta dos considerandos, já citados.

Tratando-se de investimento voltado à modernização de sua planta, dúvidas havia relativamente à necessidade (ou não) de que as aquisições dos bens do ativo imobilizado devessem estar estritamente vinculadas ao seu processo fabril, que se pretende ver modernizado.

Nesse sentido, o projeto aprovado em dezembro/14, foi expresso em fixar os investimentos alcançados, como uma obrigação da Ford (no período de 2015/19), conforme Cláusula 2.1 (folha 56-verso), abaixo reproduzida.

“2.1 O projeto consiste na realização, pela FORD, de investimentos estimados em R\$ 2.400.000.000,00 no período estabelecido pelo Anexo A, limitados a:

- a) *investimentos em novas máquinas, equipamentos e ferramentais para modernização e adaptação do processo produtivo para fabricação de novos modelos de veículos com alta tecnologia;*
- b) *investimentos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica de novos produtos e/ou processos produtivos, bem como aprimoramento de produtos já existentes com o objetivo de melhoria de qualidade, produtividade, segurança, competitividade dos produtos e serviços FORD, atendendo não só ao mercado brasileiro como também ao mercado internacional; e*
- c) *aquisições de materiais para validação e testes de novos equipamentos, construção e testes de veículos protótipos, preparação dos procedimentos e folhas de processo para novos veículos* (grifos acrescidos).”

Como se pode depreender, a partir da leitura de parte do contrato, acima reproduzida, todo o benefício fiscal em exame se encontra voltado para aquisição de bens vinculados ao processo produtivo da empresa Recorrente, com vistas à sua modernização. Tal vinculação levou a que esta 1ª CJF convertesse o presente processo, em diligência, à PGE/PROFIS, com vistas a que fosse emitido parecer jurídico abordando a viabilidade de que tais favores estatais pudessem abranger, por exemplo, “câmara frigorífica (para o restaurante)”, “mouse”, “microcomputador”, “notebook”, “câmara digital”, “TV de led”, “telefone celular”, “armários” e outros bens cujas aquisições tiveram como destino equipar o mobiliário do setor administrativo da empresa autuada.

Em atendimento ao quanto solicitado, o representante da procuradoria manifestou o entendimento de que o PROAUTO se configura em benefício de caráter extrafiscal, conforme linhas abaixo.

“Neste ponto, percebe-se, de forma clara, que a desoneração em epígrafe não pode ser confundida como “arrecadatória”, sendo sua intenção basilar estimular a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos industriais do segmento automotivo no Estado da Bahia, possuindo notadamente funções político-sociais e econômicas.”

Nesse sentido, entendeu que o benefício não pode ficar circunscrito, apenas, à fase pré-operação industrial, abarcando também o desenvolvimento de empreendimentos já consolidados, sendo mesmo uma especificidade do benefício fiscal do PROAUTO, conforme se extrai do trecho abaixo destacado.

“Nesta senda, parece-nos claro que o benefício não pode ficar circunscrito a fase pré-operação industrial (implantação do projeto fabril), abarcando também o desenvolvimento de empreendimentos já consolidados.”

Em consequência, concluiu que a dispensa do pagamento do Difal não se limita, igualmente, à fase de implantação do projeto fabril do autuado, conforme abaixo.

“Assim, sendo, em resposta ao primeiro questionamento, entendemos que a dispensa do pagamento do Difal não se limita apenas à fase de implantação do projeto fabril do autuado espraiando-se para além da fase pré-

operação.”

Aliás, a redação do art. 14 da Lei 7.537/99 não traz nenhuma delimitação temporal ao uso do benefício, trazendo como único condicionamento que as aquisições fossem feitas para o ativo fixo da empresa beneficiária da benesse fiscal.”

Assim, acolho o opinativo da douta PGE/PROFIS para entender que continua plenamente válido o benefício fiscal do deferimento nas aquisições de itens voltados ao ativo fixo da companhia, independentemente da área em que venha a ser alocado o bem.

Assim, embora não seja uma regra geral, é forçoso reconhecer que se cuida de tratamento peculiar dispensado por lei aos beneficiários do PROAUTO.

Diante do exposto, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281082.0006/20-2, lavrado contra **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS